PREFEITURA DE
SOBRAL

ANEXO II A C.I 67/2025 - COPC/SEJUC

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Venho por meio deste, justificar a consecução da parceria ora pretendida, em obediência ao *caput* do art. 32 da Lei nº 13.019/2014, que dispõe sobre as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, bem como para evitar a nulidade prevista no §1º do mesmo dispositivo legal, abaixo transcrito, e para o objeto do presente processo:

> Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.
>
> §1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

A realização de Termo de Fomento com a o **Instituto Artístico-Cultural Esportivo Do Vale Do Acarau - IVAC**, devidamente inscrita no CNPJ Nº 04.430.855/0001-03, conforme Plano de Trabalho, tem como fundamento a publicação da Lei Municipal Nº 2.653/2025, que identificou expressamente a entidade beneficiária, conforme determina o Art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, *in verbis*:

> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando:
>
> [...]
>
> II - **a parceria decorrer de transferência para a organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC y5YhpmTu

março de 1964, observado o disposto no Art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifos nossos).

É exatamente na hipótese supracitada que se adequa o **Instituto Artístico-Cultural Esportivo Do Vale Do Acarau - IVAC,** considerando que este desenvolve atividades de interesse público e relevante interesse social, fator importante para a efetividade ao processo do Termo de Fomento, tendo sido autorizado expressamente por lei, a transferência de recursos financeiros.

Portanto, rege-se o **Instituto Artístico-Cultural Esportivo Do Vale Do Acarau** – IVAC decorre de sua reconhecida capacidade técnica e operacional para executar ações de grande porte e alta complexidade no Município de Sobral, evidenciada por seu histórico de resultados, equipe especializada, infraestrutura instalada e capilaridade local. Tais atributos aumentam a probabilidade de atendimento eficiente aos objetivos propostos e à entrega dos resultados esperados.

Desta forma, encontra-se justificada a inexigibilidade do chamamento público.

Sobral-CE, 22 de Setembro de 2025

SAMARA CARNEIRO VASCONCELOS
Coordenadora de Políticas Culturais

KELSON KELLY DE MELO SILVA
Ordenador de Despesas da Secretaria da Juventude e Cultura

Para consultar, acesse https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC y5YhpmTu